



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **17/09/2014**

09 TC-018161/026/06

Recorrente (s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Engevix Engenharia S/A, objetivando a elaboração dos projetos de recuperação ou manutenção das estruturas das obras de arte especiais, de estabilidade das encostas, da integridade das obras de drenagem e das pistas de rolamento dos sistemas jurisdicionados ou integrados aos sistemas da DERSA.

Responsável (is) : Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Antonio Cavagliano (Gestor do contrato).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 1º e 2º termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de encerramento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogado (s) : Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Camila Barros de Azevedo Gato, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.** contra Decisão da C. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 28/8/2012, julgou irregulares os 1º e 2º termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, ao contrato celebrado entre a DERSA e a empresa Engevix Engenharia S/A, objetivando a elaboração dos projetos de recuperação ou manutenção das estruturas das obras de artes especiais, de estabilidade das encostas,

¹ Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da integridade das obras de drenagem e das pistas de rolamento do sistema da Dersa.

Aludida decisão também conheceu do termo de encerramento, e determinou, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

O v.Acórdão baseou-se na pacífica jurisprudência deste Tribunal que declara a relação de dependência dos termos aditivos em relação ao contrato que os precedeu e, por esta razão, acabam contaminados pelos vícios existentes naquele ajuste original. Reforçando esta conclusão de irregularidade da matéria, a remessa dos documentos fora do prazo previsto nas Instruções vigentes.

E, conforme Decisão da e.Segunda Câmara, em sessão de 17/6/2008, confirmada pelo e.Tribunal Pleno na sessão de 2/9/09, a licitação e o contrato precedentes aos termos aditivos em apreço, foram julgados irregulares.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão proferida restringiu-se à aplicação automática do princípio da acessoriedade.

Aduz que os termos aditivos visam a realizar as alterações necessárias nos contratos, inclusive quanto à prorrogação de sua vigência e, neste caso, diante da relevância do objeto contratual, as adaptações serviram para manter a plena execução dos serviços, o que foi reconhecido pela própria fiscalização deste Tribunal.

Discorre sobre a diferença e aplicabilidade das normas e princípios, e enfatiza a data em que foi publicada a decisão bem como sua confirmação pelo Tribunal Pleno, sobre o contrato e a licitação (28/6/2008 e 22/10/2009), posteriores à celebração do 2º termo aditivo (25/3/2008), fato suficiente a respaldar sua legitimidade.

As manifestações da PFE, MPC e SDG convergiram na proposta de não provimento do apelo.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-018161/026/06

Em preliminar

Recurso em termos², dele **conheço**.

Mérito

No mérito, as razões recursais não merecem acolhida conforme razões expostas por aqueles que oficiaram nos autos.

Não há como considerar regulares atos vinculados a outros reprovados por este Tribuna, sem os quais aqueles não subsistiriam, pois, ao modificarem o ajuste original, seja em relação a valores seja em relação ao prazo, como na hipótese vertente, tem a função de perpetuar no tempo as impropriedades consumadas.

Tampouco importa o momento da celebração dos termos aditivos. Como constou da decisão proferida no TC-2018/003/07, "qualquer argumento no sentido da presunção de legitimidade dos aditivos porque celebrados em momento anterior ao julgamento, pela Corte, de irregularidade da licitação e contrato, presta-se apenas para efeitos de apuração das devidas responsabilidades, não para formação do juízo de ilegalidade, especialmente dos acessórios...".

Ante estas considerações, na companhia da PFE, MPC e SDG, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto, mantendo-se na íntegra os termos da r.decisão combatida.

² Parte legítima (procuração às fls.1149); Acórdão publicado no DOE. de 19/9/2012, Recurso protocolado em 26/9/2012 (fls.1149 e 1152).